

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base entre um e dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, inclusive decorrente de instrumento negocial coletivo de trabalho celebrado em benefício da categoria a que pertença o trabalhador, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 3º da MP para instituir uma faixa salarial, assegurando ao menos a percepção de um salário mínimo chegando a dois, portanto ampliado o teto disposto originalmente na MP, que fixava em 1,5 salário.

Também é alterado o parágrafo único do art. 3º para que possa ser mantida a contratação, mesmo na hipótese de aumento do teto fixado, inclusive em decorrência de negociação coletiva mais favorável, mantidos os benefícios da empresa aos mesmos padrões definidos na MP originalmente.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

